



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.082 - SP (2010/0207647-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOSENALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : VANESSA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. DISCUSSÃO DO MÉRITO DO ARESTO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve se ater ao exame de eventual ofensa aos pressupostos da referida ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.
2. Em sede de recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na orientação fixada pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.082 - SP (2010/0207647-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de JOSENALDO DE SOUZA SANTOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial (e-fls. 215/218), à consideração de que, além do fato de o recurso especial, em ação rescisória, dever se ater ao exame de possível ofensa aos pressupostos da mencionada ação e não buscar a rediscussão do mérito da decisão rescindenda, ao que se tem das razões do referido apelo nobre, seu exame encontra óbice na orientação fixada pela Súmula 7/STJ.

Em suas razões, reitera o agravante os fundamentos já declinados com o apelo nobre, destacando que não busca o reexame do acervo probatório, mas a adequada valoração das provas coligidas.

Com essas considerações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.082 - SP (2010/0207647-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, razão pela qual mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, que se encontra posta nos seguintes termos:

(...)

Como é possível verificar da leitura das razões tecidas com a via especial, o apelo nobre não se dirige contra o acórdão que julgou improcedente o pedido formulado na ação rescisória, mas impugna o próprio mérito da decisão rescindenda, o que constitui óbice ao conhecimento do presente recurso.

No aspecto:

AÇÃO RESCISÓRIA E RECURSO ESPECIAL COMO VIAS EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. CPC, ART. 485, V. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, em se tratando da hipótese do inciso V do art. 485, CPC, a rescisória deve limitar-se à apreciação dos seus pressupostos em face do acórdão rescindendo e o recurso especial não pode dirigir-se contra esses mesmos pressupostos, mas a vício eventualmente ocorrido no acórdão da ação rescisória.

II - Em se cuidando de vias excepcionais, não se justifica que ambas sejam utilizadas para impugnar um mesmo alegado vício.

(REsp 250.865/BA, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ de 19/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ADMITIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V e IX, DO CPC. ERRO DE FATO. REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.
INVIABILIDADE. DISSENSO PRETORIANO NÃO
DEMONSTRADO.

(...)

3. O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve ater-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação (art. 485, do CPC), e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

4. A propositura da ação rescisória com base em alegação de violação de lei (art. 485, V, do CPC) tem trânsito quando a decisão rescindenda tenha conferido interpretação de tal modo esdrúxula que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

5. O provimento de ação rescisória, com base na alegação de erro de fato - art. 485, IX, do CPC -, exige o atendimento do seguinte requisito: o de que a matéria não tenha sido discutida nos autos da ação original.

6. Nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, é vedado ao STJ, no julgamento do recurso previsto no artigo 105, inciso III, da Carta Maior, o reexame do conjunto fático-probatório, ainda que o recurso especial tenha sido aviado em sede de ação rescisória.

7. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico e da conseqüente ausência de demonstração da similitude fático-jurídica entre os arestos em confronto.

8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.104.196/RN, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 2/9/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE.

I - O c. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual no recurso especial em que se impugna acórdão que não admitiu ação rescisória deve o recorrente se restringir especificamente aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

II - Na espécie, a agravante, sob alegação de ofensa ao art. 485, V, pretende rediscutir o fundamento da decisão rescindenda, a qual entendeu incidir a prescrição do próprio fundo de direito nas demandas em que se pretende a incorporação dos reajustes salariais fixados na Lei Estadual 10.395/95 do Rio Grande do Sul. Ao se admitir, no âmbito do recurso especial, equivocada o entendimento da decisão rescindenda, estar-se-ia, em verdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitindo um recurso com prazo de 02 (dois) anos. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 961.862/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 24/3/2008)

Por outro lado, ainda que superado esse óbice, noto ser imprescindível, no caso sub judice, o reexame do acervo fático-probatório para afastar a conclusão do acórdão impugnado, segundo a qual o aresto rescindendo não teria incorrido em violação a literal disposição de lei ao asseverar a inexistência de provas da incapacidade parcial ou total do autor, bem como ao divisar a possibilidade de tratamento da moléstia que acomete o demandante.

No ponto, tal como indicado pelo Ministério Público Federal (e-fl. 210):

(...) o argumento de que o acórdão recorrido manteve o aresto rescindendo em contrariedade à perícia e demais provas dos autos depende do exame do acervo probatório para se averiguar se a doença do autor acarretou ou não a incapacidade laboral (...).

Sendo assim, há de incidir no aspecto a orientação fixada pela Súmula 7/STJ.

Por fim, também não se sustenta a alegada falta de fundamentação do acórdão impugnado, na medida em que a Corte de origem, ao apreciar a questão em sede rescisória, ponderou que (e-fls. 148/149):

(...)

Tampouco, há que se falar em erro de fato, uma vez que o v. Acórdão rescindendo não ignorou os trabalhos periciais ou a prova documental produzida, tendo, ao contrário, à vista dos elementos trazidos aos autos, discordado das conclusões periciais, após acurada análise do feito. Não ocorreu, em consequência, desatenção ou omissão dos julgadores quanto à prova, pretendendo o autor, na verdade, reexame de sua valoração, inadmissível em sede de rescisória.

(...)

Diante da conclusão no sentido da ausência de incapacidade, inevitável o afastamento do amparo na esfera acidentária, tornando-se irrelevante a perquirição do nexo causal, igualmente afastado pelo v. Acórdão, tendo sido ressaltada a ausência de vistoria no local do trabalho.

Conclui-se que, no caso vertente, o v. Acórdão, após minuciosa análise dos elementos objetivos constantes dos autos, afastou-se das conclusões periciais, como lhe era facultado, mediante extensa fundamentação, não padecendo, portanto, dos vícios que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejariam sua rescisão, apontados pelo autor, que pretende, na verdade, rediscutir a valoração dada à prova colhida, inadmissível em sede rescisória.

(...)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0207647-2

**AgRg no
REsp 1.225.082 / SP**

Números Origem: 200900401350 6026815 6026815601

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSENALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : VANESSA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSENALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : VANESSA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.